



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11000.728890/2021-77
ACÓRDÃO	1201-007.562 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GASS BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Período de apuração: 14/04/2008 a 31/12/2020

EXCLUSÃO. SÓCIO. PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL. RECEITA GLOBAL ULTRAPASSA O LIMITE.

Exclui-se do Simples Nacional a empresa de cujo capital participe pessoa física que seja sócia, de direito ou de fato, de outras empresas optantes por esse regime de tributação e cuja receita bruta global ultrapasse o limite para opção pelo regime de tributação simplificada.

EXCLUSÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA POR INTERPOSTA PESSOA. CONFIGURAÇÃO.

Exclui-se do regime de tributação do Simples Nacional a empresa constituída por interposta pessoa, causa autônoma para a exclusão.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO INDEVIDA. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS RETROATIVOS. DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO.

A exclusão de ofício do Simples Nacional, quando fundada em impedimento existente desde a opção pelo regime, tem natureza declaratória e produz efeitos desde o ingresso indevido, sem prejuízo da observância dos prazos decadenciais aplicáveis à constituição dos créditos tributários decorrentes.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento. Os Conselheiros Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Raimundo Pires de Santana Filho e Nilton Costa Simoes votaram pelas conclusões e apresentaram declaração de voto. Designada a Conselheira Isabelle Resende Alves Rocha para redigir os fundamentos do voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antônio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah e Nilton Costa Simões.

RELATÓRIO

O presente processo decorre de Representação Fiscal para fins de exclusão de ofício do regime do Simples Nacional da pessoa jurídica MARBELA COMÉRCIO DE BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (Representação Fiscal), a autoridade fiscal identificou que o contribuinte integra um grupo econômico de fato, composto por doze empresas, cujos reais proprietários e administradores seriam os srs. Sandro Martins e Lizandra Martins. A fiscalização apontou que o grupo se utiliza de interpostas pessoas nos contratos sociais ("laranjas"), notadamente parentes próximos, para pulverizar o faturamento e evitar a exclusão do regime tributário simplificado.

As infrações que ensejaram a exclusão de ofício foram as seguintes:

- **Participação de sócios em outras empresas do Simples Nacional com excesso de receita bruta global:** Constatou-se que Sandro e Lizandra Martins, embora não figurem formalmente no quadro societário de todas as empresas, exercem o controle total e a titularidade de fato do grupo. A soma das receitas brutas das doze empresas que compõem o grupo ultrapassou o limite legal em todos os anos-calendário de 2016 a 2020.
- **Constituição por interpostas pessoas:** A autoridade fiscal demonstrou que a empresa foi constituída originalmente em nome de Givanildo Alves de Medeiros (tio de Sandro Martins) e passou por sucessivas alterações em

nome de outros parentes e terceiros, enquanto a gestão real permanecia com os srs. Sandro e Lizandra.

Para fundamentar a exclusão, a fiscalização apresentou os seguintes elementos probatórios:

1. **Controle de Gestão:** Existência de procurações públicas com amplos poderes de gestão administrativa, operacional e financeira outorgadas aos srs. Sandro e Lizandra por dez das doze empresas do grupo.
2. **Unidade Administrativa e Contábil:** Todas as empresas utilizam o mesmo escritório de contabilidade e o mesmo responsável pela transmissão das GFIPs.
3. **Identidade Visual e Marketing:** O grupo se apresenta em redes sociais sob as marcas "Lojas Flor de Liz" e "Luíza Bijoux", compartilhando logotipos, e-mails e perfis de marketing únicos.
4. **Confusão Patrimonial e Operacional:** Reclamações trabalhistas revelaram o remanejamento livre de empregados entre as empresas, pagamento de obrigações de uma empresa por outra e reconhecimento judicial de grupo econômico; e
5. **Locação de Imóveis:** Verificou-se, via DIMOB, que imóveis locados por uma empresa ou pelos sócios de fato eram ocupados por outras empresas do grupo onde estes não figuravam formalmente como sócios.

A base legal para a exclusão fundamentou-se nos arts. 3º, § 4º, III e V, e 29, IV, da Lei Complementar nº 123/2006.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual suscitou, em síntese, os seguintes argumentos:

- **Delimitação Temporal:** Alegou que a causa impeditiva relativa ao excesso de receita bruta global só teria ocorrido em maio de 2016, não devendo retroagir a períodos anteriores.
- **Ausência de Prova de Gestão de Fato:** Sustentou que a fiscalização não identificou atos específicos de administração praticados por Sandro ou Lizandra na empresa impugnante.
- **Justificativa das Procurações:** Afirmou que as procurações visavam apenas garantir a continuidade do negócio em casos de ausência do administrador, não comprovando a titularidade do capital.

- **Relações Comerciais e Contábeis:** Argumentou que o uso do mesmo escritório de contabilidade decorre de expertise e confiança familiar, e que o uso da marca comum representa apenas uma rede de cooperação informal ("associativismo") para ganhar poder de barganha.
- **Questionamento das Provas Trabalhistas:** Defendeu a inadmissibilidade de provas emprestadas de processos em que a empresa não foi parte, bem como a ilegalidade do uso de "prints" de WhatsApp por violação de sigilo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 10 (DRJ10) julgou **improcedente** a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão do Simples Nacional. A ementa da decisão restou assim redigida:

EXCLUSÃO. SÓCIO. PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL. RECEITA GLOBAL ULTRAPASSA O LIMITE.

Exclui-se do Simples Nacional a empresa de cujo capital participe pessoa física que seja sócia, de direito ou de fato, de outras empresas optantes por esse regime de tributação e cuja receita bruta global ultrapasse o limite para opção pelo regime de tributação simplificada.

EXCLUSÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA POR INTERPOSTA PESSOA. CONFIGURAÇÃO.

Exclui-se do regime de tributação do Simples Nacional a empresa constituída por interposta pessoa.

Em seu voto, o julgador da DRJ acompanhou integralmente o entendimento da fiscalização, destacando que:

- A verdade material deve prevalecer sobre a forma, restando provado que Sandro e Lizandra Martins eram os reais proprietários e administradores.
- As procurações conferiam controle total sobre a gestão administrativa e financeira, incluindo abertura de contas e contratação de pessoal.
- O conjunto probatório, incluindo sentenças trabalhistas e dados da DIMOB, confirmou a confusão administrativa e a constituição por interposta pessoa.
- A receita bruta global do grupo ultrapassou o limite do Simples Nacional em todos os anos analisados (2016-2020).

Inconformado, o recorrente interpôs **Recurso Voluntário**, arguindo, preliminarmente, a nulidade da decisão da DRJ por ausência de fundamentação adequada, **alegando que o julgador não enfrentou os argumentos da defesa sobre a limitação temporal e a interpretação restritiva da lei.**

No mérito, reiterou as teses da impugnação, destacando que:

1. A exclusão por excesso de receita só deve produzir efeitos a partir do momento em que o fato ocorreu (maio de 2016).

2. A participação no capital exige titularidade de direito, e a figura do "sócio de fato" não poderia ser aplicada para fins do art. 3º, § 4º, III da LC 123/06.
3. A acusação de interposição de pessoa exige prova de que o sócio de direito não proveria capital nem participaria dos atos sociais, o que não teria sido comprovado, configurando imposição de "prova diabólica" ao contribuinte.
4. As provas decorrentes de reclamações trabalhistas e mensagens de WhatsApp são nulas por violação ao contraditório e ao sigilo das comunicações.

O recorrente pede o cancelamento integral do ato de exclusão.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

2 PRELIMINARES

2.1 NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA

A Recorrente suscita a nulidade do acórdão de primeira instância sob o argumento de que a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento (DRJ) carece de fundamentação adequada, violando garantias constitucionais e normas específicas do processo administrativo fiscal.

No caso concreto, a Recorrente alega que, embora tenha apresentado razões detalhadas para afastar cada um dos motivos de exclusão do Simples Nacional, o acórdão recorrido limitou-se a reproduzir os fatos constantes no Relatório Fiscal, sem enfrentar os argumentos da defesa.

Cita, como exemplo, a omissão quanto ao argumento de limitação temporal dos efeitos da exclusão; segundo a peça recursal, a DRJ teria oferecido uma resposta genérica baseada no "conjunto probatório", ignorando a discussão de direito proposta acerca da aplicação do art. 15, IV, da Resolução CGSN nº 140/2018 e do art. 146 do CTN.

Por tais razões, a Recorrente pugna pela declaração de nulidade da decisão de primeira instância, por descumprimento do dever legal de fundamentação previsto no Decreto nº 70.235/72, com o consequente retorno dos autos para que novo julgamento seja realizado, desta vez contemplando a integralidade das teses defensivas.

O Recurso afirma que, como contra-argumento, a autoridade julgadora teria dito apenas que

"independente do período em que ocorreram, os fatos apontados na Representação Fiscal fazem parte do conjunto probatório destinado a demonstrar que as doze empresas, embora com CNPJs e sócios distintos, têm como seus reais proprietários e administradores Sandro Martins e sua irmã Lizandra Martins",

Analisando os fatos, verifico que o Recorrente fez má leitura do Acórdão Recorrido, isso porque o raciocínio completo desenvolvido pela DRJ se evidencia com a leitura conjunta do parágrafo seguinte, no qual se lê:

"O conjunto de fatos apresentados, acompanhado de elementos de prova, permite concluir que restaram configuradas as causas de exclusão do contribuinte junto ao Simples Nacional, com fulcro nos artigos 3º, §4º, inciso III, e 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006, e nos artigos 15, inciso IV, e 84, inciso IV, alínea c, da Resolução CGSN nº 140/2018."

Este parágrafo deixa evidente o diálogo com a Manifestação de Inconformidade, pois o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006 é expresso ao eleger como causa autônoma de exclusão do Simples a constituição por meio de interpostas pessoas, exatamente a situação vislumbrada no Recorrente, que, como causa autônoma, foi mencionada no Termo de Exclusão do Simples Nacional e permite, em tese a exclusão desde a constituição da pessoa jurídica, já que desde então fora constituída por interposta pessoa.

O Recurso não traz outros casos concretos em que tenha faltado diálogo ou fundamentação, que tampouco identifico nos autos, não havendo o vício apontado.

3 MÉRITO

3.1 DECADÊNCIA

Apenas não podemos nos olvidar que a exclusão do Simples é penalidade, a mais severa aos optantes deste regime, e como tal sujeita—se aos prazos decadenciais considerando-se que o período de apuração dos tributos abarcados por sua sistemática unificada de recolhimento é mensal, conforme já manifestei no julgamento do Acórdão CARF nº 1401-006.353 de 2022, conforme excerto que transcrevo.

“Sobre o argumento do contribuinte de que por uma interpretação sistemática do artigo 29, §1º da Lei Complementar 123/06, os efeitos do ato de exclusão não poderiam retroagir a período superior a cinco anos, entendendo procedentes suas alegações, dado que a exclusão do Simples Nacional não está imune à decadência.

Considerando que o contribuinte foi cientificado do ato de exclusão em 18/09/2018, bem como que o Simples Nacional tem periodicidade de apuração mensal, o ato de exclusão somente poderia produzir efeitos a partir do mês de 01/09/2013.

Embora tratando do Simples Federal, entendo, *mutatis mutandis*, aplicável ao caso o racional desenvolvido pelo Conselheiro Carlos André Soares Nogueira no Acórdão nº 1401-005.356, que passo a transcrever.

“A meu sentir, embora o Simples Federal não se constitua num tributo autônomo, configura uma sistemática simplificada de arrecadação de diversos tributos, todos eles submetidos à hipótese do lançamento por homologação de que cuida o artigo 150 do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Como consequência, observando a legislação de regência, parece-me correto asseverar que a sistemática do lançamento por homologação aplique-se ao Simples Federal.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência constar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. – grifei.

A posição aqui esposada é controversa, como se pode observar nos seguintes precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES) Ano - calendário: 2000 EXCLUSÃO SIMPLES. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA A decadência impede a autoridade administrativa a efetuar lançamento de crédito tributário. O ato de exclusão de empresa do Simples possui natureza de declaratória, pois atesta que o contribuinte já não preenchia os requisitos de ingresso e ou manutenção no regime desde data pretérita. (Acórdão CARF nº 1003-001.774, de 04/08/2020)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Anocalendário: 2004 SIMPLES. EXCLUSÃO. PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

A decadência é instituto que impede o Fisco de constituir crédito tributário após o lapso temporal de cinco anos nos termo do art. 173 do Código Tributário Nacional. No ato de exclusão do Simples não há previsão legal de prazo decadencial. Trata-se de ato de natureza declaratória que apenas constata o impedimento de a pessoa jurídica permanecer no regime simplificado, ainda que ocorrido em data pretérita. Portanto, não há falar-se em prazo decadencial para o ato de exclusão do Simples. (Acórdão CARF nº 1201-004.444, de 12/11/2020)

Existe, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp nº 1.124.507/MG, julgado sob o rito do art. 543 do CPC, que fundamentou sua decisão na noção de que a exclusão do Simples teria caráter declaratório.

Entretanto, naquele julgado, a matéria controversa era distinta da que é abordada neste voto. O STJ tratou tão somente da retroatividade dos efeitos da exclusão de ofício promovida pela autoridade fiscal. O STJ não decidiu acerca do limite temporal dessa retroação no tempo em razão de decadência ou prescrição. Assim, tenho que o precedente do STJ, embora trate de matéria similar, não vincula o presente julgamento administrativo.

Com a devida vênia, penso que a exclusão do Simples Federal não tenha mero caráter declaratório. É cediço que toda a decisão judicial ou administrativa tem alguma carga declaratória, todavia, o ato administrativo de exclusão de ofício do Simples Federal veicula uma norma individual e concreta que constitui deveres jurídicos para o sujeito passivo. É o que se pode perceber a partir do disposto no artigo 16 da Lei nº 9.317/1996:

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Levando-se em consideração que o ato declaratório em questão foi lavrado em 21/06/2013, penso que não poderia retroagir mais de 5 (cinco) anos e excluir a contribuinte do Simples Federal com efeitos a partir de 01/03/2006. Considerando que o critério temporal do Simples Federal era mensal, o ato administrativo de exclusão somente poderia produzir efeitos a partir de 06/2008.

Assim, dou provimento a este pleito do contribuinte.”

3.2 Questões restantes

No mérito, o Recorrente apenas reitera as razões já aduzidas em sua Manifestação de Inconformidade, já endereçadas adequadamente pela instância julgadora de piso, razão pela qual adoto—as como fundamento decisório nos termos do art. 114, §12, I do Regimento Interno do CARF¹, aprovado pela Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023, transcrevendo seus fundamentos em prol da publicidade.

VOTO

A empresa Marbela Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda., CNPJ 09.500.167/0001-96, teve lavrado contra si o Termo de Exclusão do Simples Nacional a partir da data de sua opção, em 14/04/2008, pelo fato de ter sido constituída por interposta pessoa; e, a partir de 01/06/2016, em razão da constatação do excesso de receita bruta auferida em valor superior ao limite anual, nos anos-calendários de 2016 a 2020, considerando-se a receita bruta global do grupo econômico de fato constituído pelas doze empresas citadas no Relatório deste voto.

De acordo com a Representação Fiscal (RF), a Fiscalização identificou um conjunto de fatos e elementos probatórios que levou à conclusão de que as referidas empresas possuem como reais proprietários e administradores Sandro Martins e sua irmã, Lizandra Martins, e foram constituídas a fim de evitar a exclusão do regime tributário simplificado do Simples Nacional.

Contratos sociais e procurações públicas A autoridade fiscal, após análise dos contratos sociais das doze empresas e das procurações públicas outorgadas por essas empresas a Sandro Martins e/ou à Lizandra Martins, observou o seguinte:

a) troca constante de sócios nos contratos sociais, sendo utilizados familiares e também pessoas sem parentesco (contratos anexos às fls. 176/250 e fls. 251/259-Arquivos Não-Pagináveis); e b) a titularidade de fato das empresas orbita sempre entre Sandro Martins e sua irmã Lizandra Martins, que mantinham o controle das empresas através de procurações públicas com amplos poderes de gestão (procurações anexas à fl. 262-Arquivo Não-paginável).

O quadro a seguir demonstra os fatos observados pela Fiscalização:

¹ “§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:
I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e”

Empresa	Contrato Social (titular/sócio)	Procuração outorgada para:	Empresa constituída por:
AMC BIJUTERIAS	Arthur Martins Corrêa (primo de Sandro): 20/03/2006 em diante Manoel Francisco Martins (pai de Sandro): 05/08/2015 a 26/10/2015 Elisabeth Martins Corrêa (tia de Sandro): 26/10/2015 a 28/12/2016 Extinção na Junta Comercial em 10/09/2017	Sandro e/ou Lizandra Martins	Interposta pessoa
BILU BIJUTERIAS	Lizandra Martins: 16/08/2019 em diante	Sem procuração Titular: Lizandra Martins	Lizandra Martins
DIDO BIJUTERIAS	Sandro Martins: 08/12/2003 a 13/06/2018 Givanildo Alves de Medeiros (tio de Sandro): 13/06/2018 em diante	Sandro e/ou Lizandra Martins	Sandro Martins
HERMOSA BIJUTERIAS	Giulia Affonso dos Santos: 13/06/2018 a 23/02/2021 Manoel Francisco Martins (pai de Sandro): 23/02/2021 em diante	Sandro e/ou Lizandra Martins	Interposta pessoa
JADORE BIJUTERIAS	Joice da Costa Soares (cônjuge de Sandro): 01/10/2012 em diante	Sandro e/ou Lizandra Martins	Interposta pessoa
JM BIJUTERIAS	Lizandra Martins: 22/05/2006 a 30/08/2017 Joice da Costa Soares (cônjuge de Sandro): 06/06/2017 a 05/10/2017 Manoel Francisco Martins (pai de Sandro): 30/08/2017 a 23/03/2020 e 19/02/2021 em diante Vinicius Affonso dos Santos: 23/03/2020 a 19/02/2021	Sandro e/ou Lizandra Martins	Lizandra Martins
JÚPITER BIJUTERIAS	Elisabeth Martins Corrêa (tia de Sandro): 31/05/2013 a 28/11/2017 José Maria Pereira de Moraes: 28/11/2017 a 10/03/2021 Manoel Francisco Martins (pai de Sandro): 10/03/2021 em diante	Sandro e/ou Lizandra Martins	Interposta pessoa
MARBELA BIJUTERIAS	Givanildo Alves de Medeiros (tio de Sandro): 15/04/2008 a 06/11/2017 Marcos Roberto Graeff Martins: 06/11/2017 a 23/11/2018 Marlene de Moraes: 23/11/2018 a 05/02/2021 Elisabeth Martins Corrêa (tia de Sandro): 05/02/2021 em diante	Sandro e/ou Lizandra Martins	Interposta pessoa
QUEEN BIJUTERIAS	Roger Flores Zimmer (cônjuge de Lizandra): 22/03/2010 a 07/03/2016 Manoel Francisco Martins (pai de Sandro): 08/10/2010 a 29/05/2015 Arthur Martins Corrêa (primo de Sandro): 29/05/2015 a 26/10/2017 Elisabeth Martins Corrêa (tia de Sandro): 07/03/2016 em diante	Sandro e/ou Lizandra Martins	Interposta pessoa
ROGER FLORES	Roger Flores Zimmer (cônjuge de Lizandra): 29/05/2014 em diante	Sandro e/ou Lizandra Martins	Interposta pessoa
SOPHILIZ BIJUTERIAS	Sandro Martins: 28/08/2018 a 26/12/2018 Martins Partic. Societ. Ltda.: 28/08/2018 a 26/12/2018 Lizandra Martins: 26/12/2018 em diante Baixada por liquidação voluntária em 06/08/2019	Sem procuração Titular: Sandro Martins e depois Lizandra Martins	Sandro Martins
TRIKINHA BIJUTERIAS	Vinicius Affonso dos Santos: 13/06/2018 em diante Extinção na Junta Comercial em 18/02/2021	Sandro e/ou Lizandra Martins	Interposta pessoa

Examinadas as procurações públicas outorgadas, verifica-se que foram atribuídos poderes de gestão administrativa, operacional e financeira das empresas, tais como, comprar e vender mercadorias; abrir, encerrar e movimentar contas correntes bancárias; emitir cheques; retirar talões de cheques; autorizar débitos, transferências e pagamentos, inclusive via internet; conhecer senhas e códigos; requerer cartão magnético; fazer saques; solicitar empréstimos/financiamentos; representar perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, e perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal; assinar Distrato Social e Baixa de empresa; admitir/dispensar empregados; fixar ordenados e horários de trabalho; assinar contratos de locação; constituir advogados, conferindo-lhes poderes para o foro em geral e especiais como requerer falências, importar e exportar mercadorias, assinar escrituras públicas, assinar alterações e rescisões de contratos.

Com relação às procurações outorgadas, a empresa argumenta que não indicam que Sandro Martins e Lizandra Martins sejam titulares do capital da impugnante; e que não há prova da utilização das procurações e de que os sócios da empresa seriam apenas interpostas pessoas.

A alegação não procede. A simples existência das procurações aponta para o controle total das empresas por Sandro Martins e sua irmã Lizandra Martins.

Não procede, também, a alegação de que a condição de sócio de direito da impugnante é inafastável na aplicação do inciso III, do § 4º, do art. 3º da LC nº 123/061.

A Fiscalização tem por dever buscar a verdade material, com prevalência da substância sobre a forma, aplicando a lei sobre os fatos como efetivamente ocorridos.

No presente caso, tendo a Fiscalização constatado que os proprietários e administradores reais das empresas em questão não são aqueles apontados no contrato social, deve aplicar a lei observando a realidade material, ou seja, a condição de Sandro Martins e sua irmã Lizandra Martins como reais proprietários e administradores das empresas.

Transmissão das GFIPs, mídias sociais e marca “Flor de Liz” Além dos contratos sociais e procurações públicas, a autoridade fiscal identificou as seguintes situações que corroboram a conclusão de que Sandro Martins e sua irmã Lizandra Martins são os reais proprietários e administradores das doze empresas em questão:

- Todas as empresas possuem o mesmo escritório de contabilidade responsável pela transmissão das GFIPs; e
- As empresas se apresentam nas mídias sociais (Instagram e Facebook) como “Lojas Flor de Liz” ou “Luíza Bijoux”, e utilizam o mesmo logotipo, e-mail (marketing@lojasflordeliz.com.br) e perfil do Instagram (@lojasflordelizoficial.), onde divulgam a contratação de funcionários.

A Fiscalização constatou que o mesmo perfil no Instagram divulgou vagas de trabalho para empresa (as) localizada (as) em:

- Araranguá e Parobé, sendo que a única empresa do grupo com filial nestas cidades é a Jadore Bijuterias;
- Gravataí, sendo que, conforme cadastros da RFB, a única empresa com filial ativa em Gravataí em 2020 era a Júpiter Bijuterias;
- Rio Grande, Cachoeirinha, Santa Cruz, Santa Maria, São Leopoldo, Uruguaiana, Viamão e Montenegro, sendo que a empresa Dido Bijuterias, na GFIP 06/2020, tinha empregados apenas em Camaquã, Guaíba e São Gabriel. Portanto, as vagas divulgadas eram para as demais empresas do grupo econômico.

A autoridade fiscal constatou, também, que a consulta ao Facebook pelo nome “Lojas Flor de Liz”, realizada em 06/2020, apontava 27 lojas espalhadas na região Sul do país e que a empresa Dido Bijuterias, na consulta à GFIP em 06/2020, possuía apenas 4 filiais com empregados registrados. Portanto, todas as outras 23 lojas localizadas no mapa pertencem às demais empresas do grupo econômico.

Reclamatórias trabalhistas A Fiscalização observou, ainda, em reclamações trabalhistas (RT) movidas contra empresas do grupo que: a) as empresas se comportam em juízo como uma só, apresentando contestação conjunta, mesma preposta, mesmo advogado e acordo em conjunto; b) constam documentos

(Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Termo de Rescisão) acostados aos autos, relativos aos reclamantes (admissão e demissão), em que a pessoa que assina em nome da empresa empregadora é funcionária de outra empresa do grupo; e guia de recolhimento do FGTS e Guia de Previdência Social - GPS de uma empresa pagas por outra empresa; e c) existe sentença reconhecendo a formação do grupo econômico. Veja-se a seguir alguns exemplos apontados na Representação Fiscal:

RT 20267 movida por Michele das Neves Sá Britto contra as empresas Queen Bijuterias e Dido Bijuterias:

- A reclamante teve a CTPS assinada pela primeira reclamada entre 16/11/2011 e 13/02/2012, e pela segunda reclamada entre 14/02/2012 e 08/03/2014. As duas rescisões do contrato de trabalho foram assinadas por Ivana Regina Fleck, funcionária registrada apenas na empresa Queen Bijuterias.

- Na sentença, o juiz reconheceu como incontroversa a formação de grupo econômico entre as reclamadas e que restou evidente que a reclamante laborou ininterruptamente desde sua admissão em 16/11/2011 até 08/03/2014 para o mesmo grupo econômico formado entre as reclamadas.

RT 20280 movida por Camila Costa Fraga contra as empresas Queen Bijuterias e Dido Bijuterias:

- A reclamante foi empregada da Queen Bijuterias entre 28/09/2011 e 20/03/2015. No termo de homologação da rescisão da reclamante, quem assina pela empresa Queen Bijuterias é a empregada Bruna Caroline Bublitz da Silveira, registrada na empresa Marbela Bijuterias.

- As reclamadas apresentam em juízo a mesma preposta, Camila Marquele Maús (registrada na época na Dido Bijuterias, e mais tarde na Hermosa Bijuterias), e o mesmo advogado.

- A guia de recolhimento do FGTS da empresa Queen Bijuterias foi recolhida na conta corrente da empresa Roger Flores Zimmer EPP.

RT 20415 movida por Cláudia Márcia dos Santos Guimarães contra Júpiter Bijuterias, Marbela Bijuterias e Dido Bijuterias:

- Na sentença, o magistrado apontou que as empresas não negam que formam um grupo econômico, que possuem uma única preposta e a mesma supervisora geral para todas as lojas.

RT 20203 movida por Aline Palma contra a empresa Jadore Bijuterias:

- A empresa Jadore Bijuterias apresentou como preposta em juízo a sra. Gersa de Freitas, que era empregada apenas da Dido Bijuterias.

RT 20061 movida por Karolina Fortes contra AMC Bijuterias:

- A empresa Queen Bijuterias efetuou o pagamento da guia judicial da empresa AMC Bijuterias.

RT 21523 movida por Janaína Barreto dos Santos contra JM Bijuterias, Júpiter Bijuterias e AMC Bijuterias:

- Na CTPS, a funcionária da empresa JM Bijuterias (Alexandra Pilar) assinou a saída da reclamante da empresa Júpiter Bijuterias no dia 07/06/2015 e sua entrada na empresa AMC Bijuterias no dia 27/05/2015; e a funcionária da empresa Dido Bijuterias (Lisandra Barcellos Borba), assinou a saída da reclamante da empresa AMC Bijuterias em 25/06/2015 e sua admissão na empresa JM Bijuterias no dia seguinte.

- Na sentença, o magistrado reconhece como “incontroversa a formação de grupo econômico das reclamadas”.

RT 20025 movida por Thaís Dias Carvalho contra JM Bijuterias:

- Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho da empregada Thaís na empresa JM Bijuterias foi assinado por Sandro Martins, sendo que ele nunca foi sócio de direito da empresa.

- Na conciliação firmada na audiência, a reclamante foi reintegrada na empresa Dido Bijuterias, sendo consignado na ata que pertence ao mesmo grupo econômico.

- A GPS referente à RT foi recolhida pela empresa Dido Bijuterias.

RT 20327 movida por Ivana Regina Fleck contra Sandro Martins, JM Bijuterias e Queen Bijuterias:

- Na sentença, o magistrado assim decidiu: “Ora, as informações obtidas permitem concluir que os reclamados utilizam complexo sistema de abertura de empresas e alterações contratuais como forma burlar a legislação comercial e tributária vigente. Assim, reconheço a formação de grupo econômico entre o primeiro, a segunda e a terceira reclamadas, declarando a responsabilidade solidária das rés por eventuais créditos decorrentes desta ação trabalhista”.

A impugnante entende que devem ser desconsiderados: as reclamatórias trabalhistas (RT) cujos fatos narrados ocorreram antes de 05/2016; os prints de conversas de WhatsApp; as alegações unilaterais do advogado da reclamada e os fatos narrados pelo advogado da reclamante e sem comprovação. Acrescenta que não representa indicativo de existência de Grupo Econômico a contratação do mesmo advogado para apresentação da contestação e a utilização do nome fantasia “Flor De Liz” pelas empresas; e que as provas das RT, para serem validamente trazidas para a representação fiscal, deveriam ter sido produzidas observando o contraditório sob o enfoque de comprovação da existência dos elementos que levaram à exclusão da requerida do Simples Nacional.

As provas trazidas de outro processo são admitidas desde que observado o contraditório, nos termos do artigo 372 da Lei nº 13.105/20152. No presente caso, a impugnante foi cientificada do teor da Representação Fiscal (RF) e dos documentos que a acompanham, sendo-lhe oportunizado o direito de defesa.

Portanto, são válidas as provas relativas às reclamações trabalhistas referidas na RF.

Os documentos fiscais e trabalhistas anexados às reclamações trabalhistas (CTPS, Termos de Rescisão, guias FGTS e GPS) e as sentenças judiciais reconhecendo o grupo econômico mencionados na RF evidenciam a confusão administrativa e financeira entre as empresas e são prova suficiente para demonstrar que operam sob a mesma direção, controle e administração.

As provas trazidas das reclamações trabalhistas, tomadas em seu conjunto, conferem verossimilhança às provas contestadas (prints de conversas de WhatsApp, alegações dos advogados das reclamadas e fatos narrados pelos advogados das reclamantes), e reforçam o entendimento acima.

Assim, as provas relativas às ações trabalhistas são aptas a corroborar o conjunto probatório que levou à exclusão da impugnante do Simples Nacional.

Locação de imóveis A Fiscalização identificou, através de consulta às Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) e ao cadastro da RFB, que empresas do grupo e pessoas físicas sócias de empresas do grupo firmaram contratos de locação de imóveis que foram ocupados por outras empresas do grupo ou por pessoa física sócia de outra empresa do grupo, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Locatária (DIMOB)	Endereço do imóvel	Quem ocupou o imóvel locado? (Cadastro RFB)
DIDO BIJUTERIAS	Av. Ferreira Vianna, 5536, salas 536 e 537, Pelotas, em 2014. - De acordo com o histórico de endereços das filiais da empresa Dido Bijuterias, nenhuma delas ocupou este imóvel. Rua Luiz Lemos, 437, Rio Grande/RS, de 2011 a 2013.	JÚPITER BIJUTERIAS (filial 18.471.939/0007-95)
JM BIJUTERIAS	Rua José Bonifácio, 11 / apto 41 e box, São Leopoldo/RS, de 2011 a 2013.	DIDO BIJUTERIAS Givanildo Alves de Medeiros, tio de SANDRO e LIZANDRA MARTINS, que nunca foi sócio da empresa JM Bijuterias, mas foi utilizado como interposta pessoa física nos contratos sociais das empresas DIDO BIJUTERIAS e MARBELA BIJUTERIAS.
QUEEN BIJUTERIAS	Rua Nelson Vieira, 73/75, Erechim/RS, em 2013. -A empresa Queen Bijuterias nunca teve filial neste município.	DIDO BIJUTERIAS (filial).
GIVANILDO ALVES DE MEDEIROS (tio de Sandro e Lizandra Martins)	Av. Emancipação, 280, Tramandaí/RS, de 2001 e 2002.	AMC BIJUTERIAS (filial 0003), sendo que GIVANILDO nunca foi sócio da empresa.
SANDRO MARTINS	Rua Dalto Filho, 107/127, Viçosa/RS, de 2011 a 2017.	QUEEN BIJUTERIAS (filial 0007) de 05/2011 a 04/2013, sendo que SANDRO nunca foi sócio da empresa.
	Rua Pedro Adams Filho, 386/01, Novo Hamburgo/RS, em 2002.	JM BIJUTERIAS (filial 0005) de 06/2002 a 12/2014, sendo que SANDRO nunca foi sócio da empresa.
	Rua Pedro Adams Filho, 382/01, Novo Hamburgo/RS, em 2003.	QUEEN BIJUTERIAS de 09/2013 a 12/2014, sendo que SANDRO nunca foi sócio da empresa.
	Rua Anísio Gomes, 1389/322, Gravataí/RS, de 2014 a 2016.	MARBELA BIJUTERIAS de 12/2014 a 04/2016, sendo que SANDRO nunca foi sócio da empresa.
LIZANDRA MARTINS	Rua Joaquim Nabuco, 257/06, Novo Hamburgo/RS, de 2001 a 2005.	AMC BIJUTERIAS de 02/2006 a 05/2015, sendo que LIZANDRA nunca foi sócia da empresa.
	Rua Venâncio Aires, 1831/08, Santa Maria/RS, em 2008 e 2009.	JM BIJUTERIAS, sendo que LIZANDRA não era mais sócia da empresa desde 06/2007.

Como se vê, a empresa Dido Bijuterias locou imóvel ocupado pela empresa Júpiter Bijuterias; a empresa JM Bijuterias locou imóvel ocupado por Givanildo Alves de Medeiros (tio de Sandro e Lizandra Martins) que constou como sócio das empresas Dido Bijuterias e Marbela Bijuterias; a empresa Queen Bijuterias locou imóvel ocupado pela empresa Dido Bijuterias; Givanildo Alves de Medeiros locou imóvel ocupado pela empresa AMC Bijuterias, da qual nunca foi sócio; Sandro Martins locou imóvel ocupado pelas empresas Queen Bijuterias, JM Bijuterias e Marbela Bijuterias, das quais nunca foi sócio de direito; e Lizandra Martins locou imóvel ocupado por JM Bijuterias em período em que não era mais sócia de direito.

Tal situação confirma a confusão administrativa, financeira e operacional entre as empresas, as quais formam um único grupo econômico de fato e irregular, de titularidade de Sandro Martins e Lizandra Martins.

Fatos ocorridos após maio/2016 O impugnante entende que somente são relevantes os fatos relatados na Representação Fiscal ocorridos após maio de 2016, data em que a receita bruta global das empresas envolvidas ultrapassou o limite do Simples Nacional.

No entanto, independente do período em que ocorreram, os fatos apontados na Representação Fiscal fazem parte do conjunto probatório destinado a demonstrar que as doze empresas, embora com CNPJs e sócios distintos, têm como seus reais proprietários e administradores Sandro Martins e sua irmã Lizandra Martins e que a constituição das diversas empresas ocorreu com o objetivo de permanência indevida das empresas no Simples Nacional.

O conjunto de fatos apresentados, acompanhado de elementos de prova, permite concluir que restaram configuradas as causas de exclusão do contribuinte junto ao Simples Nacional, com fulcro nos artigos 3º, §4º, inciso III, e 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006, e nos artigos 15, inciso IV, e 84, inciso IV, alínea c, da Resolução CGSN nº 140/2018.

Conclusão

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 47 de 24/06/2022 (fls. 832/833).

4 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer que a exclusão do simples só pode retroagir até 02/07/2017.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Isabelle Resende Alves Rocha**, redatora designada

Em julgamento deste processo no plenário virtual, a maioria do Colegiado acompanhou o Conselheiro relator pelas conclusões e pelas mesmas razões, de modo que fui designada como redatora do voto vencedor, nos termos do art. 114, §9º, do RICARF. Assim, passo

a expor a divergência estabelecida, na linha da declaração de voto confeccionada pelo Conselheiro Marcelo Antonio Biancardi², que reproduzo a seguir.

Pedimos vênia para discordar do ilustre relator no que se refere ao termo *a quo* dos efeitos da exclusão do Simples e da aplicação do instituto da decadência àquele ato.

Entendo que o ato de exclusão do Simples tem natureza declaratória, de forma que no caso em tela, desde o momento da adesão à sistemática do Simples estava a recorrente impedida de fazê-lo, em face de seu quadro societário ser composto por interpostas pessoas (Art. 29, IV, Lei Complementar 123/2006, de modo que aquele ato (adesão) é nulo.

O ato nulo, por padecer de vício grave que compromete elemento essencial de sua formação ou validade, é considerado juridicamente incapaz de produzir efeitos válidos desde a sua origem. Em regra, a nulidade opera efeitos ex tunc, isto é, retroage ao momento da prática do ato, desconstituindo-lhe os efeitos jurídicos desde o nascimento.

O reconhecimento da nulidade, repise-se, possui natureza meramente declaratória, e não constitutiva. Isso porque a decisão que reconhece o vício não cria a nulidade, apenas a declara, constatando situação jurídica preexistente. O ato já nasce inválido; a manifestação da autoridade competente apenas explicita essa invalidade no plano jurídico-formal.

Daí decorre que os efeitos da decisão declaratória de nulidade retroagem ao momento da prática do ato, restabelecendo-se, tanto quanto possível, o estado anterior.

Já a decadência refere-se ao ato do lançamento tributário, devendo ser obedecida no ato administrativo de constituição do crédito tributário.

Destarte, muito embora, o ato de exclusão retroaja ao momento da opção indevida pela sistemática do Simples, a autoridade fiscal resta impedida de promover o lançamento tributário referente a período já abrangido pelo instituto da decadência, o que não implica em decadência do ato de exclusão.

Como no caso concreto em análise não existe, no lançamento, período fulminado pelo instituto da decadência, ainda que consideremos nossa divergência em relação à natureza jurídica do ato de exclusão do simples, não há efeito no resultado do julgamento, motivo pelo qual encaminhamos nosso voto no sentido de acompanhar o relator pelas conclusões.

Assinatura Digital

Isabelle Resende Alves Rocha

² Por se tratar de processo julgado no Plenário Virtual, os Conselheiros que acompanharam o Relator pelas conclusões apresentaram declarações de voto, que não serão reproduzidas por conterem o mesmo teor do voto vencedor e que podem ser consultadas no SAPVI.